



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.014791/2001-26
Recurso nº 154.146 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS: DE 1997 a 2000
Acórdão nº 101-96.522
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S A.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1 CC Nº 01. MATÉRIAS ESTRAVAGANTES.

Súmula de aplicação obrigatória pelo Conselho.

Não configura renúncia à esfera administrativa relativamente às matérias extravagantes àquelas discutidas em sede judicial.

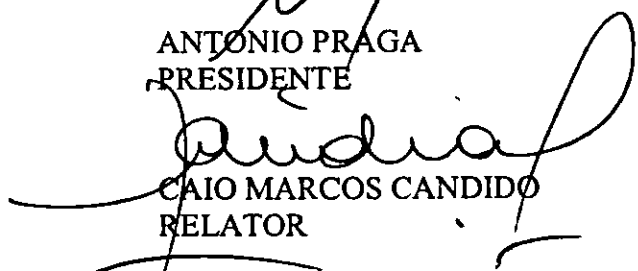
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 1 CC Nº 05 – VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE.

Conforme a parte final da Súmula 1 CC nº 5, os juros de mora não incidem sobre a parcela do crédito tributário que tenha sido depositado judicialmente, no limite da força do depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência dos juros de mora até o limite do alcance do depósito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ nº 7.800, de 09 de junho de 2005, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 526/533), relativos aos anos-calendário de 1996 a 1999. Às fls. 511/520 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

A autuação dá conta do cometimento de duas infrações, lançadas com sua exigibilidade suspensa em virtude de comporem lide judicial, a saber:

1. falta de adição ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSLL da despesa de depreciação correspondente à diferença do IPC/BTNF.
2. compensação indevida de base negativa de CSLL acumulada em anos anteriores.

Tendo tomado ciência do lançamento em 11 de dezembro de 2001, a autuada insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado impugnação (fls. 550/554) em 10 de janeiro de 2002, na qual apresentou as seguintes razões de defesa:

1. que ajuizou o procedimento ordinário nº 95.002608777-5, visando obter antecipação de tutela para:
 - a. compensar os prejuízos apurados na determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração de 1989 e 1990 com as bases de cálculo da referida contribuição em períodos posteriores, contrariando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 198/1988.
 - b. Utilizar-se da diferença do IPC/BTNF, contrariando o disposto no artigo 41 do Decreto nº 332/1991.
 - c. O direito de compensar a CSLL paga a maior, referente aos períodos de apuração de 1990 a setembro de 1995, em razão de não ter exercido seu direito de compensação de prejuízo citada no item anterior.
 - d. O direito de efetuar a compensação dos tributos pagos no ano de 1991, referentes ao período de 1990, conforme citado no item anterior, atualizados monetariamente a partir da data do pagamento, contrariando o disposto nos artigos 5 e 6 da IN 67/1992.
 - e. O direito de não pagar a CSLL com base no lucro inflacionário não realizado, referente aos períodos de apuração de 1989 em diante.
2. traz discussão acerca do tema da diferença de correção monetária do IPC/BTNF, na apuração da base de cálculo da CSLL.
3. Por fim afirma conter erro o Termo de Verificação Fiscal que não teria levado em consideração um depósito judicial no valor de R\$ 97.935,45, efetuado nos autos da

[Assinatura]

ação judicial nº 96.0003788-4, que “suspenderia a exigibilidade do valor de R\$ 88.904,55, constante do parágrafo 3 do item 4.2 – ano de 1997 – do Termo de Verificação Fiscal”.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.800/2005 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de Apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, consoante ADN COSIT nº 03/1996 e Portaria MF nº 258/2001.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter o lançamento, tendo em vista que são coincidentes os objetos da presente discussão administrativa e daquela empreendida na esfera judicial, o que importa renúncia à discussão administrativa.

Consta também daquele decisum que “a existência de depósito judiciais não afeta o valor apurado no auto de infração”, só podendo influenciar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30 de agosto de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 29 de setembro de 2005 o recurso voluntário de fls. 607/615, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a decisão de primeira instância foi “lacônica ao fazer constar que o lançamento efetuado levou em conta atos lastreados em ações judiciais propostas pela Recorrente, sem considerar para tanto que tais ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário”.
2. que a não apreciação dos fundamentos colacionados não se justifica sob a alegação de concomitância de processo judicial e administrativo que versam sobre o mesmo objeto, isto porque o presente caso o processo administrativo é advindo do lançamento efetuado com o intuito de prevenir a decadência reconhecidamente discutida e passível de solução em sede judicial.
3. ratifica a discussão acerca do tema da diferença de correção monetária do IPC/BTNF, na apuração da base de cálculo da CSLL.

4. requer a exclusão dos juros de mora lançados, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, anteriormente ao prazo legal para pagamento do aludido tributo.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

A

fl

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Trata o presente feito administrativo de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa aos anos-calendário de 1996 a 1999, com o fito de evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário a ela correspondente. Isto porque a ora recorrente discute o mérito das questões postas em ações judiciais impetradas anteriormente à lavratura dos autos de infração.

Pelos elementos probatórios trazidos aos autos, não resta dúvida de que as matérias objeto do lançamento discutido (falta de adição ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSLL da despesa de depreciação correspondente à diferença do IPC/BTNF e a compensação indevida de base negativa de CSLL acumulada em anos anteriores) compõem a lide judicial, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 511/513.

Quanto às alegações trazidas aos autos pela recorrente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabem aqui algumas observações.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na impossibilidade de sua constituição, posto que, se assim fosse, a Fazenda Nacional correria o risco de perder seu direito sobre tais créditos, caso a causa suspensiva permanecesse válida, por prazo superior ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito. Daí a possibilidade de constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, o que foi exatamente o procedimento adotado nos presentes autos, tanto é assim que não houve imposição de multa de ofício.

A suspensão da exigibilidade este posta no artigo 151 do CTN, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Conforme visto os incisos IV e V impõem que a concessão de medida liminar de tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário a autoridade fiscal procedeu a sua constituição apenas para garantir o direito da Fazenda Nacional com vista a afastar a decadência.

A discussão concomitante em sede administrativa de matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, implica na renúncia à instância administrativa. Este é o entendimento manifestado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, expressado por meio da Súmula 1CC nº 01:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ocorre que, pelo próprio texto da súmula citada, podemos verificar que, em relação às questões extravagantes àquelas discutidas em juízo, não há renúncia à discussão em sede administrativa.

No recurso voluntário interposto consta, como única matéria não discutida na esfera judicial, a discussão acerca da imposição de juros de mora na constituição de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Neste sentido cabe reproduzir o teor da Súmula 1CC nº 5, que trata precisamente do tema:

Súmula 1ª CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Conforme visto, os juros de mora são devidos sempre que o tributo não houver sido pago até a data de seu vencimento, salvo se existir depósito no montante integral.

No presente caso, os créditos tributários constituídos estão sendo discutidos judicialmente, portanto não restaram recolhidos, o que implica na correção da exigência dos juros moratórios.

No entanto, a recorrente juntou aos autos o depósito judicial de fls. 594, efetuado nos autos da ação judicial nº 96.0003788-4, em 28 de fevereiro de 1997.

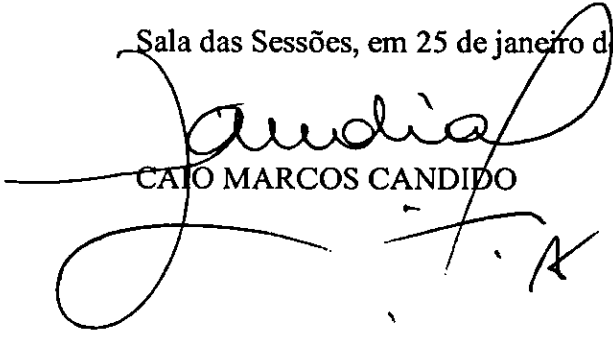
Conforme a parte final da Súmula 5 os juros de mora não incidem sobre a parcela do crédito tributário que tenha sido depositado judicialmente, pelo quê, em relação à

X

parcela dos juros moratórios correspondentes ao valor depositado judicialmente não deve prevalecer o lançamento tributário.

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir a parcela dos juros moratórios até o limite da força do depósito judicial de fls. 594.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO